



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007696-84.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada LETICIA ROCHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1007696-84.2024.8.26.0566
APELANTE Banco do Brasil S.A.
APELADA Leticia Rocha da Silva
COMARCA São Carlos – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.019

EMENTA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Contratação com instituição financeira. Comprovação da contratação que ocorreu mediante reconhecimento facial da autora e apresentação de documento de identidade, o mesmo utilizado para instruir a petição inicial. Vínculo jurídico comprovado. Inocorrência de cobrança indevida. Ação improcedente. Recurso provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada em face de instituição financeira com a qual autora alegou não ter relação jurídica.

O banco apela e pede a improcedência da ação ou a cassação da indenização por danos morais.

Para tanto o recorrente afirma que a contratação do cartão “*Smiles International Visa – modalidade não correntista*” foi

legítima, eis que “*se deu através de plataforma digital*” e “*a conta foi aberta, e o cartão enviado à Rua Francisca Bassani da Silva, nº 289, Casa 1 – Cidade Aracy – São Carlos/SP*”, sendo que o cartão foi ativado e faturas foram pagas, mas a autora se tornou inadimplente, o que motivou a negativação de seu nome, o que somente ocorreu após tentativas de negociação do banco.

A isso ele acrescenta que a contratação e outras operações foram feitas na plataforma digital mediante o reconhecimento facial da autora, sendo que, de todo modo, o nome da autora não foi negativado, mas inserido em plataforma de negociação de débitos, isto é, Serasa Limpa Nome que não equivalia à negativação.

O apelante ainda aponta que foi fixada multa para o descumprimento da obrigação de fazer consistente em retirar o nome da autora daquela plataforma, mas ele já cumpriu aquela obrigação e, ao lado disso, assevera que não cometeu qualquer ato ilícito que justificasse sua responsabilização.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos cumulados de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

O Juiz considerou que o réu não comprovou a contratação do cartão “*Smiles International Visa – modalidade não correntista*” pela autora e, por isso, declarou a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial, assim como condenou o banco a retirar as

restrições ao nome da autora e a indenizar danos morais.

No entanto, respeitada a convicção do douto julgador outro havia de ser o desfecho.

Aqui se cuidava de relação de consumo e, portanto, aplicava-se a proveito da autora a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Contudo, ainda, que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar as alegações que veiculou contra o pleito da promovente.

Mas no caso a corré comprovou por meio de documentos e da reprodução das telas de seus arquivos computadorizados que a autora contratou sim o cartão indicado.

É verdade que a promovente enfatizou que não havia qualquer documento por ela assinado que confirmasse a contratação e salientou que telas sistêmicas não se prestavam como prova porque eram facilmente manipuláveis.

Contudo, como é de conhecimento comum, a adesão aos serviços bancários e de fornecimento de eletricidade, telefonia, sinal de televisão a cabo e internet não ocorre necessariamente por escrito assinado, eis que pode se dar por solicitação verbal ou por meio digital, ficando o aderente, assim, vinculado ao contrato padrão.

Certo, ainda, que sendo todo informatizado o controle de contas desse tipo de empresa não se há mesmo de exigir que ela apresente outra prova que não a reprodução dos dados de seus registros eletrônicos.

Aliás, o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas

sistêmicas, isto é, aos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Pois o fato é que o réu comprovou que a contratação ocorreu mediante reconhecimento facial da autora e apresentação de seu documento de identidade (fls. 60 a 61), o mesmo que instruiu a petição inicial (fls. 13), além de demonstrar que houve o pagamento de faturas do cartão, providência que sabidamente não teria sido adotada por um fraudador.

Ora, nesse contexto outro não havia de ser o desfecho se não a improcedência da ação, eis que de cobrança indevida aqui não se cuidava.

Em suma, ante a comprovação da contratação caso era de se julgar procedente a ação, o que agora ocorre, passando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Para o fim indicado, dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR